



## PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0474.9/2017

**“Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente.”**

**Autor:** Deputado João Amin

**Relator:** Deputado José Milton Scheffer

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Deputado João Amin, que “Dispõe sobre o dever de as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitirem ao consumidor a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada no mês de aquisição, para uso no mês subsequente”.

A propositura em tela está articulada em três artigos versando sobre o seguinte:

(1) o art. 1º repisa a obrigatoriedade ementada de que as empresas concessionárias de serviço de telefonia móvel permitam a acumulação de franquia de dados, quando não utilizada integralmente no mês de aquisição, para o período subsequente;

(2) o parágrafo único do art. 1º estabelece o prazo de 90 (noventa) dias para o cumprimento do disposto no *caput*;

(3) por sua vez, o art. 2º impõe aos infratores da lei almejada o pagamento de multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), dobrada em caso de reincidência, reajustados anualmente pelo Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV);



(4) conforme dispõe o parágrafo único do art. 2º, os valores provenientes de multas serão recolhidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados, vinculado ao Ministério Público; e

(5) por fim, o art. 3º define a cláusula de vigência, na data da publicação da lei pretendida.

Depreende-se da Justificativa acostada à fl. 03 dos autos que o Autor da propositura almeja garantir o direito ao usufruto integral da franquia de dados contratada pelo consumidor, mesmo que transcorrido o período contratual, uma vez que o pagamento pelo pacote é feito na totalidade, e quando a franquia se esgota antes do fim do mês os serviços são interrompidos.

A matéria foi lida no Expediente do dia 14 de novembro de 2017 e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça (CCJ), em que restou aprovada na sua forma original.

Posteriormente, a matéria aportou nesta Comissão de Finanças e Tributação, em que fui designado relator, nos termos do art. 128, inciso VI, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO**

Oriento-me para análise da matéria nesta Comissão no preceituado no art. 142, II, c/c o art. 73, II, do Regimento Interno desta Casa, ou seja, o exame no tocante a seus aspectos financeiros e orçamentários.

A proposição em apreço visa impor às concessionárias de serviço de telefonia móvel que permitam ao usuário a acumulação de franquia de dados para o mês subsequente, quando não utilizada integralmente no período, sob pena de multa.



Dessa forma, no que tange aos aspectos específicos a serem observados nesta Comissão, ou seja, de compatibilidade e adequação às leis orçamentárias estaduais, entendo que a propositura em comento não criará nenhum ônus ao Erário, podendo, inclusive, resultar em aumento da receita, no caso de seu descumprimento.

Ante o exposto e em face de inexistir óbice orçamentário ou financeiro, voto pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 0474.9/2017**.

Sala da Comissão,

Deputado José Milton Scheffer  
Relator